



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007218-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CHEN HSONG SOUTH AMERICA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., é agravado VOX INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2007218-74.2025.8.26.0000

Voto n. 34.478

Comarca: São Paulo (Foro Central Cível – 11ª Vara Cível)

Agravante: Chen Hsong South America Importação, Exportação e Comércio de Equipamentos Ltda.

Agravado: Vox Indústria de Plásticos Ltda.

MM. Juiz: *Sergio Serrano Nunes Filho*

Processual. Ação de rescisão contratual. Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a reintegração da autora na posse do veículo objeto da lide.

Reintegração de posse. Liminar bem indeferida, uma vez que, em cognição sumária, além de não estar evidenciado o esbulho possessório (artigo 561 do Código de Processo Civil), não é possível falar em probabilidade do direito ou perigo de dano (artigo 300 do mesmo diploma).

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Chen Hsong South America Importação, Exportação e Comércio de Equipamentos Ltda. contra as decisões de fls. 95 dos autos originais da ação de rescisão contratual que move em face de Vox Indústria de Plásticos Ltda. , que indeferiu pretendida antecipação de tutela visando a reintegração da autora na posse do veículo objeto da lide.

Postula a antecipação da tutela recursal e a reforma da

decisão insistindo na necessidade de concessão da medida de urgência pleiteada.

O pedido de antecipação da tutela em sede recursal foi indeferido.

II – Fundamentação.

Preliminarmente, cumpre deixar assentado o não cabimento da intimação da parte agravada, porque se cuida de tutela pretendida *inaudita altera parte* (contraditório diferido – art. 9º, parágrafo único, inciso I, do CPC).

Dito isso, a ora agravante ajuizou ação de rescisão contratual em face da ora agravada aduzindo, em síntese, que as partes firmaram contrato de compra e venda de máquina injetora com cláusula de reserva de domínio, mas a agravada tornou-se inadimplente. A título de urgência, postulou o demandante sua reintegração na posse do veículo (fls. 1/12 dos autos originais).

A decisão agravada indeferiu essa pretendida antecipação de tutela, na consideração de que “*das alegações do autor depende de contraditório, inclusive para conhecimento do Juízo de todas as circunstâncias da contratação e dos valores em discussão, não estando, assim, por ora, satisfatoriamente provada a alegada irregularidade. Outrossim, não há perigo de dano irreparável ao autor*” (fls. 95).

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho, incumbindo-lhe provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação

ou do esbulho, a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração (conforme artigos 560 e 561 do Código de Processo Civil).

Se a petição inicial estiver devidamente instruída, dispõe o artigo 562 do diploma processual que *“o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada”*.

Por sua vez, consoante o artigo 300, *caput*, do novo Código de Processo Civil, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Dois, como se vê, os requisitos indicados nesse dispositivo para a concessão da tutela de urgência: perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e probabilidade do direito.

No caso concreto, nada, por ora, autoriza o deferimento da liminar de reintegração de posse, porquanto, em cognição sumária, não parecem estar caracterizados nem o esbulho possessório, nem os requisitos elencados no aludido artigo do diploma processual civil.

Com efeito, não se observa esbulho possessório se a posse do veículo em favor da demandada decorre do contrato firmado entre as partes, ainda que haja sinalização de inadimplência.

Enfim, o contraditório diferido — isto é, quando a medida de urgência é concedida *inaudita altera parte* — deve ficar reservado para situações excepcionais, não dispensando demonstração suficiente da existência de direito provável.

Destarte, não se pode dar guarida à pretensão recursal, uma vez que nada autoriza no caso concreto a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não sendo viável, *in casu*, a prevalência do contraditório diferido, que é exceção, impondo-se o contraditório efetivo, que é regra.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)